



(Do Vereador Anderson Carlos da Silva – Anderson do gás)

*Cria o Fundo Municipal de Transporte e dá outras providências.*

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Transportes - FMT, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público.

§ 1º Fica o FMT vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social.

Art. 2º Constituem receitas do FMT:

I. Os valores arrecadados com o pagamento de outorga pela Concessionária do transporte público urbano;

II. Receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público no Município, firmados entre a PREFEITURA e outras entidades públicas ou privadas;

III. Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

IV. Créditos suplementares especiais;

V. Recursos repassados pela União ou Governo Estadual;

VI. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FMT poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I. Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários;

II. Planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no município;

III. Contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público;

*Anderson*



IV. Implantação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público;

V. Desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público;

VI. Investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público no município;

VII. Investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público no município;

VIII. Desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação.

IX. Custeio das atividades desenvolvidas na gestão da circulação e dos serviços de transporte público;

X. Custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público, inclusive seu gerenciamento e monitoramento.

Art. 4º Os recursos do FMT deverão ser mantidos em contas especiais a ele vinculadas.

Art. 5º A gestão do FMT será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I. Secretário Municipal de Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social, que o preside;

II. Um servidor ocupante do cargo efetivo de gestor público com formação em direito;

III. Um representante da sociedade.

Parágrafo único: Os representantes dispostos nos incisos II e III serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FMT:

I. Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMT;

II. Aprovar operações de financiamento e de repasse de recursos a fundo perdido;

III. Apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FMT.

Parágrafo único: O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FMT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.



Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 60 (sessenta) dias projeto de lei com os programas e ações do FMT para serem incluídos no PPA e Lei Orçamentária.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Indenizar Cortes do 2º Tér*

## JUSTIFICATIVA



O transporte urbano deve orientar-se por uma visão de gerenciamento da mobilidade de passageiros e cargas que busca compatibilizar a oferta com a demanda de transportes, integrando diferentes modalidades, contemplando a incorporação adequada, ou o desenvolvimento de novas tecnologias, para melhorar o desempenho do transporte público urbano e disciplinar o tráfego urbano.

O presente projeto de lei visa criar um fundo de investimentos para melhorias no transporte municipal, pelo que peço aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

Vereador Anderson Carlos da Silva

(Anderson do gás)